

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 107.426 - RS (1996/0057519-3)

RELATOR : MIN. BARROS MONTEIRO
RECTE(S) : AMOPREV ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVDO(S) : FERNANDO ANTÔNIO ZANELLA E OUTROS
RECD(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SENERGISUL
ADVDO(S) : CARLOS JOSIAS MENNA DE OLIVEIRA

EMENTA

INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE MEDIAÇÃO DE SEGUROS. QUEBRA DA EXCLUSIVIDADE. PRETENSÃO DA CORRETORA DE RECEBER COMISSÃO A TÍTULO DE LUCROS CESSANTES. INTERESSE POSITIVO. PROVA. AUSÊNCIA DE DANO.

- O lucro cessante não se presume, nem pode ser imaginário. A perda indenizável é aquela que razoavelmente se deixou de ganhar. A prova da existência do dano efetivo constitui pressuposto ao acolhimento da ação indenizatória.

- Caso em que a corretora não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência do dano sofrido com a quebra da exclusividade.

- A imposição da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, condiciona-se a que o Tribunal justifique o cunho protelatório dos embargos de declaração. Escopo de promover o prequestionamento das matérias aventadas (súmula nº 98-STJ).

Recuso especial conhecido, em parte, e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, conhecer do recurso em parte e, nessa parte, dar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha e Sálvio de Figueiredo Teixeira. Vencido em parte o Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Não participou da votação o Sr. Ministro Aldir Passarinho Júnior, em virtude de ausência ocasional à Sessão de 05.09.2000.

Brasília, 20 de fevereiro de 2000 (data do julgamento).

Ministro Ruy Rosado de Aguiar
Presidente

Ministro Barros Monteiro

Superior Tribunal de Justiça

Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 107.426 - RS (1996/0057519-3)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO: -

"AMOPREV Administradora e Corretora de Seguros Ltda, " ajuizou ação de resolução de contrato, cumulada com cobrança de penalidade contratual, contra o "Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica no Estado do Rio Grande do Sul", alegando, em síntese, o seguinte:

Em 22.09.89, celebrou com o réu um contrato de mediação de seguros, através do qual lhe restou assegurado o direito de intermediar, com exclusividade, todo e qualquer seguro pelo mesmo contratado, no período de seis anos.

O suplicado, entretanto, descumpriu suas obrigações e "quebrou" o contrato. A partir de 31.12.90, firmou ele outros contratos de seguro com a intermediação de outras corretoras, violando a exclusividade pactuada. Além disso, praticou atos que objetivaram impedir ou dificultar a consecução da avença, chegando ao ponto de não pagar o valor dos prêmios correspondente a mais de 12.000 segurados.

Incorreu, assim, nas sanções da cláusula 5ª do ajuste (responsabilidade pelas cominações previstas no art. 1.059 do Código Civil).

Ao final, pleiteou a procedência da ação para o fim de declarar-se resolvido o contrato, com a condenação do réu na penalidade convencional, ou seja, o pagamento das perdas e danos, representadas por todas as comissões de corretagem decorrentes das apólices de seguro avençadas sem a intermediação da autora, com exceção das resultantes da apólice nº 9.180 e outras a ela vinculadas, objeto de ação própria.

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Alegre julgou improcedente a ação.

A Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul deu parcial provimento ao apelo da autora e negou provimento ao recurso adesivo do réu, em Acórdão que porta a seguinte ementa:

"CIVIL. CONTRATO DE CORRETAGEM. RESOLUÇÃO POR INADIMPLEMENTO. PROCEDÊNCIA.

1. Não se aplica a Lei nº 8.078/90 aos contratos celebrados antes de sua vigência. Precedente do STJ. O contrato de corretagem, que é, de regra unilateral, não se sujeita à forma prescrita em lei, nem é nulo, ou anulável, em razão de suas características. Improvado que um dos figurantes, estipulando outra apólice e contratando outro corretor, alterou a base do negócio, esvaziando o serviço a ser prestado pelo corretor, e, assim, diminuindo sua vantagem econômica, procede o pedido resolutório. Não cabe, porém, o pedido autônomo de perdas e danos, porque indenizaria interesse positivo e colocaria a vítima, já indenizada pelo ilícito, em outra demanda, em situação econômica melhor do que a anterior ao ilícito (lucratus non sit). Verba honorária bem fixada. Dolo processual inexistente. APELAÇÃO PRINCIPAL PARCIALMENTE PROVIDA APELAÇÃO ADESIVA DESPROVIDA. " (Fls. 509).

Superior Tribunal de Justiça

Opostos declaratórios pela demandante, foram eles rejeitados, aplicada a multa de 1% sobre o valor da causa.

Ainda irresignada, a corretora manifestou o presente recurso especial com fulcro nas alíneas "a" e "c" do admissor constitucional, alegando:

a) violação dos arts. 126 do Código Comercial; 81 e 82 do Código Civil e 126 do CPC, uma vez que, em se tratando de negócio jurídico válido e eficaz, o julgado atentou contra o princípio da força obrigatória dos contratos; impunha-se assim, como decorrência lógica do inadimplemento contratual do réu, a procedência do pleito vestibular; o Juiz tem o dever de fazer cumprir a lei e o pactuado;

b) contrariedade aos arts. 1.056, 1.059 e 1.092, parágrafo único, do Código Civil. que abrigam o pagamento tanto dos danos emergentes como dos lucros cessantes, vale dizer, a lei contempla tanto a indenização dos interesses negativos como dos interesses positivos; ajustada a corretagem exclusiva, a comissão é devida, ainda que o negócio seja concluído diretamente pelo comitente; os lucros da autora seriam representados pelas comissões auferidas durante todo o lapso da contratação;

c) infração ao art. 1.514 do Código Civil, pois o descumprimento da promessa pelo comitente dá ao corretor o direito de exigir a recompensa estipulada; o comitente não pode, sem pagar a corretagem do mediador, revogar a opção que lhe foi dada ou contratar por intermédio de terceiro;

d) afronta aos arts. 916, 917, 921 e 927 do Código Civil: o decisório recorrido imputou ao réu o inadimplemento contratual, que provocou a resolução do pacto, mas, contraditoriamente, absolveu-o do pagamento da pena convencional; demais, não precisa o credor alegar prejuízo para exigir a penalidade estipulada;

e) vulneração do art. 6º da LICC, por desrespeito ao ato jurídico perfeito:

f) ofensa ao art. 538, parágrafo único, do CPC, porquanto os embargos de declaração foram opostos, não com o intuito procrastinatório, mas sim com o escopo de promover o prequestionamento da matéria.

Arrolou a recorrente julgados por ela lidos como dissonantes em tomo da interpretação dos arts. 1.056, 1.059 e 1.092, parágrafo único, do CPC, e 1.514 do Código Civil.

Oferecidas as contra-razões, o apelo extremo foi admitido na origem, subindo em seguida os autos a esta Corte.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 107.426 - RS (1996/0057519-3)

VOTO

O SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO (Relator): -

1. A decisão recorrida acolheu, em parte, a postulação formulada pela autora para decretar, de modo retroativo, a resolução do contrato de mediação celebrado entre as partes, por inadimplemento imputável ao réu, mas, de outro lado, negou o pedido concernente às perdas e danos.

Este o ponto nevrálgico da controvérsia: saber se, não obstante resolvida a avença em virtude de inadimplência do demandado, deve prosperar ou não o pleito relativo às perdas e danos, nos termos da penalidade instituída na cláusula 5ª do contrato firmado. O cerne do litígio cifra-se, pois, à inteligência e aplicação à espécie das normas inscritas nos 1.056, 1.059 e 1.092, parágrafo único, do Código Civil.

É ler-se o voto condutor do V. Acórdão, da lavra do em. Desembargador Araken de Assis:

"Em relação ao inadimplemento do Apelado, ele é evidente. Em síntese, apesar de atado ao contrato de fls. 12/13, firmado - note-se bem - entre partes em igualdade de condições, em instrumento que não agasalha condições pré-dispostas ou se caracteriza como formulário para aderir -, estabeleceu outra apólice e contratou outro corretor, visando a esvaziar a apólice relacionada ao contrato em questão. Por este meio, o Apelado promoveu o esvaziamento das rendas da Apelante, alterando a base do negócio, o que constitui inadimplemento a ele imputável.

Com efeito, na melhor das hipóteses faltou o Apelado com o seu dever de colaboração (ARAKEN DE ASSIS, ob. cit, nº 4 4.3.2, p. 103), impedindo a prestação do serviço segundo a lógica do programa contratual. A este respeito, invoco os fundamentos de meu voto na Ap. Cív. nº 595.052.309 (fls. 491/502), aqui juntada, tendo se manifestado, naquela oportunidade, o Eminentíssimo Des. TAEI JOÃO SELISTRE da seguinte forma:

'... os elementos existentes nos autos, em especial a prova oral, permitem o reconhecimento de indícios suficientes da existência de simulação, no que respeita à criação de uma nova apólice e à contratação de nova corretora, com o indisfarçável propósito de fraudar o direito da antiga corretora.'

No reexame dos fatos, examinando, outra vez, o assunto, com ânimo leve como é do ofício do Magistrado, mantenho meu convencimento. O Apelado convencionou certo contrato e, posteriormente, por razões verdadeiras que não vieram aos autos, resolveu descumprir-lo. Portanto, procede a pretensão resolutive, fundada no art. 1.092, parágrafo único, do Código Civil.

Quanto à pretensão a perdas e danos, que é acessória da resolução, não integrando sua essência - e prova-o o fato de que, mesmo na ação em que o parceiro lesado pede a própria prestação, cabem perdas e danos -, não vinga a pretensão da Apelante.

E isso, porque a Apelante já obteve indenização de seus interesses naquele outro processo. Na resolução, as perdas e danos visam a compensar a frustração do negócio, jamais colocar o parceiro fiel na posição em que estaria se o contrato tivesse sido cumprido a contento (ARAKEN DE ASSIS, ob. cit, nº 5.2, pp, 136 a 138).

Ademais deste argumento, pondero que a indenização do dano, no direito

Superior Tribunal de Justiça

*pátrio, obedece à glosa **lucratus non sit**, ou seja, se impede que, através da reparação, a vítima possa ter benefícios, vale dizer, possa estar numa situação econômica melhor do que o que se encontrar anteriormente ao ato delituoso (CLÓVIS DO COUTO E SILVA, O conceito de dano no direito brasileiro e comparado, nº 1 4, p. 11, RT/667, São Paulo, 1991).*

Com isto, não incide o art. 1.059 do Código Civil, nem interessa o disposto na cláusula contratual, que reproduz o direito aí previsto, pois se cuida de matéria de fato: inexistência de dano.

Não há qualquer contradição entre este julgado e o já deliberado na ação fundada em ato ilícito, porquanto diferentes suas causas de pedir, conforme apontou o ilustre advogado do Apelado na Tribuna." (Fls. 516/518).

Nos declaratórios, S. Ex^a, o Sr. Desembargador Relator, voltou a enfatizar os motivos pelos quais as perdas e danos foram então denegados: "por uma questão de fato -falta de prova do dano - e porque, na resolução, a embargante quer dano positivo (fls. 518) " (cfr. fls. 554).

Restritos os fundamentos expendidos pela decisão ora objurgada a esses dois aspectos e negada, ainda, a afronta ao princípio da força obrigatória dos contratos (fls. 554/555), tem-se, preambularmente, que não foram ventilados pelo V. Acórdão os temas alusivos aos arts. 916, 917, 921, 927 e 1.514 do Código Civil; 6º da LICC e 126 do Código de Processo Civil. Ausente aí o requisito do prequestionamento, de tal sorte que, em relação ao preceito do art. 1.514 do CC, não se pode falar nem mesmo em dissídio pretoriano.

2. Através do supra aludido pacto, restou assegurado à corretora o direito de exclusividade na intermediação de todo e qualquer seguro contratado pelo sindicato estipulante, no período de seis anos. É certo, ainda, que o réu rompeu a avença, passando, ainda dentro daquele prazo, a ajustar seguros mediante o agenciamento de outra empresa mediadora.

Em princípio, por aplicação das normas insertas nos arts. 1.056.1.059 e 1.092, parágrafo único, do Código Civil, a autora faria jus à indenização pelas perdas e danos (danos emergentes e lucros cessantes). No caso, somente estes últimos sobrelevam, uma vez que a demandante - ora recorrente - está a exigir aquilo que deixou de ganhar em face da "quebra" havida do contrato.

Consoante magistério do mestre Pontes de Miranda, "à diferença do direito alemão e do suíço, o direito brasileiro admite que se levem em conta o interesse negativo e o positivo (Tomo XXV, § 3.091,9), No direito brasileiro, não se indeniza só o que concerne ao interesse negativo, como em direito suíço. O que o contraente ou pré-contraente deixou de ganhar também é indenizado." (Tratado de Direito Privado, tomo 38, pág. 340, ed. 1.962).

No mesmo sentido, o escólio em sede doutrinária do em. Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior, insigne integrante desta C. Turma, "in verbis":

"A composição dos danos pode compreender interesses negativos e positivos. O interesse negativo é o 'dano derivado da confiança', conseqüente ao fato de ter a parte confiado no contrato, para cuja celebração e cumprimento pode ter efetuado despesas e assumido obrigações, preterindo outras alternativas (despesas com o operador que se mandou realizar curso na empresa fabricante da máquina, afinal não entregue; financiamentos contratados para pagamento dos serviços não realizados, etc). A indenização pelo interesse negativo há de repor o lesado na situação em que estaria, hoje, não tivesse contado com a eficácia do contrato. O

Superior Tribunal de Justiça

interesse positivo é o interesse de cumprimento; corresponde ao aumento que o patrimônio do credor teria experimentado se o contrato tivesse sido cumprido. É o acréscimo que o contratante, caso fosse cumprido auferiria com o valor da prestação, descontado o valor da contraprestação, e mais a vantagem decorrente da disponibilidade desse acréscimo, desde o dia previsto para o cumprimento até o da indenização. O que o contraente ou pré-contraente deixou de ganhar também é indenizado. Toma-se por base, por exemplo, o bem a ser prestado." (Extinção dos Contratos por Incumprimento do devedor (Resolução), pág. 263, 1ª ed.).

Nota-se certa discrepância de conceituações acerca do que seja o denominado "interesse positivo" na reparação dos prejuízos sofridos por alguém. De qualquer forma, em princípio, a autora teria direito ao acréscimo que o seu patrimônio teria experimentado caso o contrato tivesse sido inteiramente cumprido.

Só que, a título de lucros cessantes, veio a suplicante a exigir no caso o recebimento de todas as comissões decorrentes das apólices de seguros contratadas pelo réu sem a sua intermediação, até o termo da avença, com exceção apenas daquelas pertinentes à apólice nº 9.180 e outras a ela vinculadas, que estão sendo cobradas em ação à parte. Ora. Incensurável, em primeiro lugar, o Acórdão combatido ao asseverar que as perdas e danos visam a compensar a frustração do negócio, jamais colocar o parceiro fiel na posição em que estaria se o contrato estivesse cumprido a contento. Claro está que a recorrente não faz jus às próprias comissões relativas às apólices ajustadas mediante a mediação de outras corretoras. Se as recebesse por inteiro, como pretende, ficaria em situação melhor do que se encontrava anteriormente ao rompimento do pacto. É que ela não prestou serviço algum tocante àquelas outras apólices: não despendeu qualquer gasto e, mesmo assim, almeja receber a integralidade das respectivas comissões.

Isto por um lado. Mas há um outro aspecto a considerar-se. Nas razões de apelação, a demandante afirma sem reboços, mais de uma vez, que as comissões de corretagem não são pagas pelo sindicato-réu. mas sim pelas seguradoras contratadas. Então, como responsabilizar-se o recorrido por tais comissões?

Segundo o disposto no art. 1.059, parte final, do Código Civil, as perdas e danos abrangem o que o credor razoavelmente deixou de lucrar. É da lei, outrossim, a regra de que *"ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato"*. Nesse diapasão o ensinamento também da doutrina (Cunha Gonçalves e Giorgi, citados por J. M. de Carvalho Santos - Código Civil Brasileiro Interpretado, vol. XIV, pág. 255. 11ª ed.). Logo, afigura-se um exagero e sem amparo legal a pretensão de haver todas as comissões posteriores, mesmo que ela - corretora - não tenha tido trabalho algum.

Os danos a serem ressarcidos só poderiam dizer respeito àqueles diretamente resultantes da quebra de exclusividade conferida à autora. Nem tampouco poder-se-ia conceder-lhe as próprias comissões posteriores ao rompimento da avença. De ressaltar-se que a presente ação não é uma ação de cobrança de comissões em si devidas até o termo do ajuste. Não; o que se

Superior Tribunal de Justiça

aqui reclama é a indenização por perdas e danos, em conformidade com o estipulado na cláusula 5ª do contrato de mediação. Daí por que não se aplicam na espécie dos autos as anotações feitas pelos íclitos juristas Caio Mário da Silva Pereira e Carvalho Neto no sentido de que, acertada a corretagem exclusiva, a comissão passa a ser devida ainda que o negócio venha ser concluído diretamente pelo comitente ou por outra mediadora.

Pois bem. Esses danos derivados diretamente da quebra de exclusividade não foram demonstrados pela autora, como lhe incumbia. Precisava a demandante comprovar a existência de um dano efetivo. *"Para que ocorra o direito aos lucros cessantes, a título de perdas e danos, deve-se comprovar haver, com certeza, algo a ganhar, uma vez que só se perde 'o que se deixa de ganhar' (cf. Pontes de Miranda, **Tratado de Direito Privado**, t. XXV, p, 23 j. Aliás, estabelece o art. 1.059 do Código Civil, que a perda indenizável é o que razoavelmente deixa de ganhar', sendo de se exigir venha o esbulhado demonstrar haver possibilidade precisa de ganhos; sem o que não há que falar em lucros cessantes' (1º TACSP - 3º C. - Ap. 476.842/1 - Rel. Antônio de Pádua Ferraz Nogueira - j. 01.06.93)" (in Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial. Rui Stocco. pág. 748.4ª ed.).*

Segundo observação do Prof. Álvaro Villaça Azevedo, *"o lucro cessante não se presume, não pode ser imaginário "*. É ainda comentário do ilustre jurista citado o que de *"a prova da existência do dano é essencial, como, depois, a extensão do seu exato valor"* (Curso de Direito Civil. Teoria Geral das Obrigações, pág. 242, 8ª ed.)- Para o saudoso Professor Washington de Barros Monteiro, *"referentemente aos lucros cessantes, porém, não serão atendidos se não ao menos plausíveis ou verossímeis. Não se levam em conta benefícios ou interesses hipotéticos, porquanto estes, pela sua própria natureza, não admitem direta comprovação, tendo-se, pois, como inexistentes em direito"* (Curso de Direito Civil. Direito das Obrigações. 1ª parte. pág. 342, 30ª ed.). Confirmam-se em igual diretriz as lições de Aguiar Dias (Da Responsabilidade Civil, vol. II, pág. 719, 10ª ed., 4ª tiragem) e de Caio Mário da Silva Pereira (Responsabilidade Civil, pág. 314, 4ª ed.).

A jurisprudência desta Casa harmoniza-se com os mencionados escólios doutrinários. Quando do julgamento do REsp nº 20.386-0/RJ. relator Ministro Demócrito Reinaldo. a Eg. Primeira Turma decidiu sob a seguinte ementa, no que ora interessa:

"Para viabilizar a procedência da ação de ressarcimento de prejuízos, a prova da existência do dano efetivamente configurado, é pressuposto essencial e indispensável".

De igual teor são os julgados proferidos nos REsp's nºs 192.834-SP, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e 159.793-SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha.

Além disso, a prova do dano deve ser produzida no processo cognitivo; pode relegar-se para a liquidação tão-só o respectivo montante (cfr. Resp's nºs 35.997-0/RJ. relator Ministro Eduardo Ribeiro; 60.090-MS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: 36.784- SP e 263.443-SP, relator Ministro Ari Pargendler; REsp's nºs 44.992-PR e 52.106-SP. por mim relatados).

Ressai, destarte, que à autora competia demonstrar em tempo hábil a existência efetiva dos danos por ela suportados.

Na hipótese em apreciação, não se desincumbiu ela, contudo, do ônus de comprová-los, não sendo admissível aqui simplesmente presumi-los. É que, a par da falta de qualquer prova a respeito, a espécie presente conta com duas peculiaridades salientadas pelo V. Acórdão, quais sejam: a) o contrato de corretagem aqui é unilateral, vale dizer, geraram-se encargos tão somente para o sindicato-réu; a autora, beneficiada graciosamente com a exclusividade concedida, não foram atribuídas obrigações mais sérias (tratar-se-ia de um serviço de agenciamento de caráter rotineiro); b) a resolução da avença foi declarada de maneira retroativa; como disse o voto condutor do Acórdão: efeito primordial da resolução "*consiste na dissolução retroativa do vínculo, 'como se 'o contrato jamais existisse'*" (fls. 513/514).

Feitas estas colocações, chega-se à idêntica inferência emanada da decisão recorrida: a inexistência, a não comprovação pela autora, dos danos (fls. 518). Contemplada com uma exclusividade desprovida de maiores encargos, sendo, portanto, a maior e praticamente única beneficiária do ajuste, era de inteiro rigor que restassem evidenciados os prejuízos de forma cabal, mormente no caso em que a resolução do contrato se operou retroativamente.

Perquirir-se, a esta altura, na via angusta deste apelo especial, acerca da eventual e remota possibilidade de que tenha a recorrente deixado de ganhar algo em razão do rompimento da exclusividade, constituiria inobservância do estabelecido no verbete sumular nº 07 desta Casa.

Não há falar, assim, em ofensa aos arts. 1.056, 1.059 e 1.092, parágrafo único, do CC. nem tampouco em divergência interpretativa em relação aos mesmos dispositivos legais não somente em virtude dos aspectos próprios da presente demanda, como também porque os arestos paradigmas invocados se referem às situações fáticas distintas, concernentes à corretagem em negócios de compra e venda de bem imóvel.

De resto, o decisório hostilizado não atentou contra o princípio da força obrigatória dos contratos (em atenção sobretudo ao art. 126 do Código Comercial). A cláusula 5ª do pacto ora em foco reporta-se à norma do art. 1.059 do Código Civil, sobre cuja aplicação se debruçou a turma julgadora do Tribunal Gaúcho. Negando a reparação por perdas e danos a C. Câmara mais não fez do que aplicar o direito à espécie debatida.

3. Apenas num ponto assiste razão à recorrente.

Diz com a imposição da multa cominada no art. 538. parágrafo único, do CPC. Primeiro, a incidência da pena condiciona-se a que o Tribunal justifique a assertiva de que os declaratórios tiveram finalidade meramente protelatória. "In casu", os motivos expostos pelo Acórdão recorrido não evidenciam o intento de procrastinar o desfecho da causa, visto que, inclusive, se trata a embargante da autora do feito. Depois, os embargos de declaração tiveram por escopo precípuo o prequestionamento das matérias alegadas, circunstância que torna pertinente a invocação do enunciado na súmula nº 98-STJ.

Superior Tribunal de Justiça

4. Do quanto foi exposto, conheço, em parte, do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional e, nessa parte, dou-lhe provimento, a fim de cancelar a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Nro. Registro: 1996/0057519-3

RESP 00107426 / RS

PAUTA: 05/09/2000

JULGADO: 05/09/2000

Relator

Exmo. Sr. Min. **BARROS MONTEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR

Subprocurador-Geral da República

EXMO. SR. DR. WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO JUNIOR

Secretário (a)

CLARINDO LUIZ DE SOUZA FLAUZINA

AUTUAÇÃO

RECTE : AMOPREV ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS
LTDA
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO ZANELLA E OUTROS
RECDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE
ENERGIA ELÉTRICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL -
SENERGISUL
ADVOGADO : CARLOS JOSIAS MENNA DE OLIVEIRA

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou, oralmente, o Dr. Fernando Antônio Zanella, pela recorrente.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator, conhecendo em parte do recurso e, nessa parte, dando-lhe provimento, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha, pediu VISTA o Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar.

Aguarda o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 5 de setembro de 2000

CLARINDO LUIZ DE SOUZA FLAUZINA
Secretário(a)

VOTO VISTA

O MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR: -

1. O recurso foi assim relatado pelo Min. Barros Monteiro, que dele conheceu em parte, apenas quanto ao art. 538 do CPC, e nessa parte lhe deu provimento, para cancelar a multa: Leu relatório e voto.

O eminente Relator foi acompanhado pelo Min. Cesar Asfor Rocha.

Pedi vista para examinar a questão relacionada com a indenização.

2. Em primeiro lugar, o nosso ordenamento permite o deferimento de indenização que reponha a parte na situação em que estaria, se o contrato tivesse sido cumprido, o que depende da natureza da relação jurídica e das circunstâncias do seu descumprimento.

No caso dos autos, porém, não me parece que se possa atender ao interesse positivo porque se trata de negócio muito peculiar, em que se garante a uma das partes a exclusividade da intermediação de contratos de seguro, com nítida vantagem apenas para a corretora, que tem o garantia de certa exclusividade, sem, contraprestar. Repito as palavras do il. Min. Relator: o contrato "contempla uma exclusividade desprovida de maiores encargos, sendo portanto (a autora) a maior e praticamente única beneficiária do ajuste". Sem a sua prestação para os negócios que deixaram de ser feitos, não é caso de deferir indenização pelo interesse positivo.

3. No entanto, o pedido de indenização pelo rompimento do contrato pode ser atendido em parte. É que o dano está *in re ipsa*, decorre do simples rompimento do contrato de exclusividade, que afastou a autora de todas as possibilidades de intermediação - e conseqüente recebimento de comissão - pelo tempo previsto na avença. Dizer que não há dano significa afirmar que o contrato não tinha causa econômica, a permitir a sua extinção sem nenhuma conseqüência patrimonial. Todavia, é o próprio contrato que dispõe sobre o direito à comissão, e a perda dessa possibilidade consiste no dano, cujo valor pode não estar determinado, mas de existência certa e decorrente do só desfazimento do pacto.

Assim, estou em conhecer do recurso em maior extensão, também por ofensa ao art. 1059 do CC, e lhe dar provimento em parte, para reconhecer que o rompimento do contrato nas condições aceitas pela egrégia Câmara (inadimplemento imputável ao recorrido, que diminuiu a vantagem econômica do autor, esvaziou a apólice, alterou a base do negócio e faltou com o dever de colaboração) e deferir indenização que não corresponde ao interesse positivo, mas deve de algum modo reparar a perda da expectativa que decorria da existência do contrato, uma vez que o acórdão recorrido afirmou ter havido "diminuição da vantagem econômica do contratado". Arbitro a indenização à falta de outros elementos, em 10% sobre o valor das comissões recebidas durante o tempo de vigência do contrato (22.9.89 a 31.12.90). Ampliada a

Superior Tribunal de Justiça

procedência do pedido na inicial, altero a distribuição dos ônus da sucumbência, a partir do decidido no r. acórdão, impondo à autora 30% dessas verbas, e ao réu 70%.

4. Quanto ao mais, estou de inteiro acordo com o em. Min. Relator.

Com isso, com respeitosa vênia, conheço do recurso em maior extensão, e nessa parte lhe dou parcial provimento.

É o voto.



RECURSO ESPECIAL Nº 107.426 - RS

VOTO

O SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA:

Sr. Presidente, peço vênia a V. Exa. para acompanhar o Sr. Ministro-Relator, conhecendo em parte do recurso e, nessa parte, dando-lhe provimento.



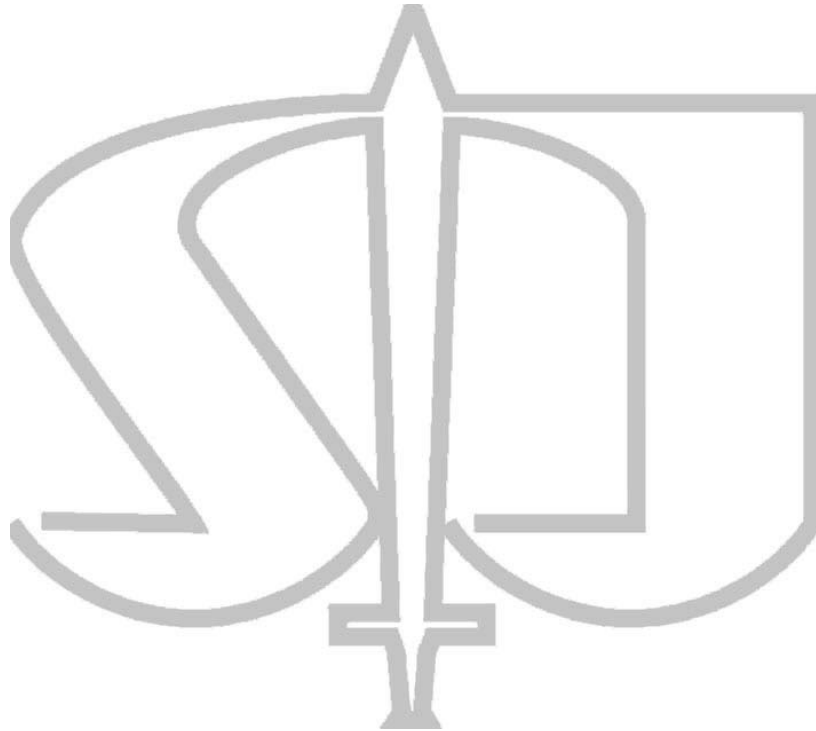
RECURSO ESPECIAL Nº 107.426 - RS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Sr. Presidente, acompanho o voto do eminente Ministro-Relator, apenas por não haver nenhuma demonstração, como bem destacado por S. Ex.^a, da ocorrência dos prejuízos.

Em face das peculiaridades do caso concreto, acompanho o eminente Ministro- Relator.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Nro. Registro: 1996/0057519-3

RESP 107426 / RS

PAUTA: 05/09/2000

JULGADO: 20/02/2001

Relator

Exmo. Sr. Min. **BARROS MONTEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR

Subprocurador-Geral da República

EXMA. SRA. DRA. CLAUDIA SAMPAIO MARQUES

Secretário (a)

CLAUDIA AUSTREGESILO DE ATHAYDE BECK

AUTUAÇÃO

RECTE : AMOPREV ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS
LTDA
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO ZANELLA E OUTROS
RECD0 : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE
ENERGIA ELÉTRICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL -
SENERGISUL
ADVOGADO : CARLOS JOSIAS MENNA DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA ao apreciar o processo em epigrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, conhecendo em parte do recurso e dando-lhe provimento em maior extensão, e do voto do Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, acompanhando o voto do Sr. Ministro-Relator, a Turma, conheceu do recurso em parte e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Vencido em parte o Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar.

Não participou da votação o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior, em virtude de ausência ocasional à sessão de 05.09.2000.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 20 de fevereiro de 2001

CLAUDIA AUSTREGESILO DE ATHAYDE BECK
Secretário(a)